DELIBERAÇÃO AC00 - 3078/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2811/2014
PROTOCOLO	: 1488975
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: WADDYH MOYSÉS NETO
ADVOGADA	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8.092
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE DETERMINADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A verificação de subsídio do Presidente da Câmara acima do limite máximo estipulado pelo texto constitucional constitui infração a este, cujos reflexos da irregularidade, isto é, a impugnação do montante a maior e a possível aplicação de multa serão discutidas no processo referente à auditoria de conformidade.

A divergência entre os demonstrativos contábeis e o pagamento de subsídio acima do limite determinado pela Constituição Federal enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Cassilândia**, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, na gestão do Sr. **Waddyh Moysés Neto**, pela divergência entre os demonstrativos contábeis e pelo pagamento de subsídio acima do limite determinado pela Constituição Federa, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesas no valor de **10 (dez) UFERMS** em face das inconsistências entre o balanço financeiro e a demonstração da dívida flutuante. A impugnação dos valores pagos a maior e eventual aplicação de sanção de multa será discutida no processo TC/18552/2016, referente à auditoria de conformidade.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/2811/2014) referente às contas anuais Câmara Municipal de Cassilândia (CÂMARA – CASSILÂNDIA), correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o vereador: WADDYH MOYSÉS NETO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 19098/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 4488/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 19698/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Limites constitucionais.

2.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:

> I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O **Município de Cassilândia** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 20.966 habitantes, de acordo Censo IBGE de 2010[1], isto é, os gastos estarão limitados a 7% (sete) por cento.

Nos termos apurado pela Inspetoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor (R$)	%
Total das Receitas em 2013	30.523.636,77	100,00
Limite Autorizado	2.136.654,57	7,00
Total Geral das Despesas em 2014	2.128.189,71	6,97

2.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Especificação	Valor	%
Duodécimo recebido pela Câmara	2.136.682,44	100,00
Limite	1.495.677,71	70,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	1.076.041,80	50,36

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8.8.2018.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

2.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Receita do Município	50.397.536,07	-
Limite	2.372.089,08	5,00
Despesa realizada	599.266,88	1,19

2.4 – Fixação dos subsídios dos vereadores.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 30% do subsídio percebido pelo deputado estadual, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (grifei)

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Subsídio Dep. Estadual	20.042,35	-
Limite	6.012,71	30,00
Vereador	4.162,65	20,77
1º Secretário	5.410,89	27,00
Presidente	6.243,42	31,15

O subsídio do Presidente da Câmara está acima do limite máximo estipulado pelo texto constitucional. Todavia, os reflexos dessa irregularidade, isto é, a impugnação do montante a maior e a possível aplicação de multa, serão discutidas

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

no processo TC/18552/2016, referente à auditoria de conformidade.

III – Limite de pessoal - LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, estipula em seu art. 20, III, “a”, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação no exercício:

Especificação	Valor	%
Receita Corrente Líquida	47.282.527,15	100,00
Limite	2.836.951,63	6,00
Despesas com Pessoal	1.302.719,54	2,75

IV – Divergências nas demonstrações contábeis.

Verificou-se, uma divergência entre anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e ao balanço financeiro, conforme apontado pela Auditoria:

> No Balanço Financeiro (peça nº 4), verificou-se que os recebimentos e pagamentos extraorçamentários não guardam consonância com os apresentados no Anexo 17 (peça nº 8).
>
> Esta Auditoria entende que o correto deveria ser o registro de apenas R$ 398.029,75 como receita extraorçamentária, em virtude do ingresso de depósitos e consignações de R$ 397.072,72 e R$ 957,03 referente à inscrição de restos a pagar, e o montante de R$ 397.826,26 como despesa extraorçamentária, sendo R$ 992,31 referente ao pagamento de restos a pagar inscritos no exercício anterior, e R$ 396.833,95 devido à devolução de depósitos e consignações, conforme valor constante no Anexo 17 e ensinamentos da Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do MCASP apresentado a seguir:

Dessa forma, houve violação aos artigos 101 e 103, Lei nº 4.320/1964, haja vista as inconsistências encontradas entre o Balanço Financeiro e a Demonstração da Dívida Flutuante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cassilândia (CÂMARA – CASSILÂNDIA), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela divergência entre os demonstrativos contábeis e pelo pagamento de subsídio acima do limite determinado pela Constituição Federal, art. 29, VI, “b”. A impugnação dos valores pagos a maior e

eventual aplicação de sanção de multa será discutida no processo TC/18552/2016, referente à auditoria de conformidade.

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: WADDYH MOYSÉS NETO, presidente, no valor de **10** (dez) UFERMS em face das inconsistências entre o balanço financeiro e a demonstração da dívida flutuante (artigos 101 e 103, Lei nº 4.320/1964).

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM